

O Princípio da Busca da Felicidade e sua repercussão na sociedade brasileira

The Principle of Happiness Search and its impact on Brazilian society

Daniela de Fátima Braga Porto

Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas/UNIPAM.
E-mail: danibraga_porto@hotmail.com

Gabriel Gomes Canêdo Vieira de Magalhães

Advogado. Mestre em Direito Público/UFU. Professor das disciplinas Introdução do Estudo do Direito, Direito Processual Civil e Direito Constitucional do Centro Universitário de Patos de Minas/UNIPAM.
E-mail: gabrielgomesdir@yahoo.com.br

Resumo: Os direitos do homem modernamente constituídos são o resultado da evolução histórica vivida pelas sociedades. O direito brasileiro ainda é vago, ou seja, é um direito moderno, porém não é efetivamente aplicado na realidade social. O termo felicidade não é apenas uma palavra, mas um modo de pensamento, estudado há vários séculos por filósofos, sociólogos e operadores do Direito. Modernamente, o Princípio da Busca da Felicidade visa uma modificação nos direitos sociais constitucionalmente previstos. Em grandes decisões judiciais, já há a aplicabilidade desse princípio como embasamento da satisfação do indivíduo em seu intento jurídico. Diversas organizações nacionais e internacionais já usam o preceito da felicidade para buscar o bem-estar social, por meio de medidas inovadoras na gestão pública e no convívio social. A pesquisa científica foi desenvolvida utilizando-se o método dedutivo-bibliográfico, sendo realizada na biblioteca do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, onde foram consultadas obras jurídicas nacionais, clássicas ou não, da área do Direito Constitucional. E, como se trata de um tema atual, pesquisas jurisprudenciais foram feitas em sites de credibilidade. O estudo mostrou que o Princípio da Busca da Felicidade é uma possível solução das mazelas sociais, construindo uma nova linha de pensamento para a concretização dos anseios do ser humano, tanto na forma individual como na coletiva.

Palavras-chave: Constituição. Direitos fundamentais. Felicidade. Bem-estar. Sociedade.

Abstract: Human rights constituted modernly are the result of historical evolution experienced by societies. Brazilian law is still vague, that is, it is a modern law, but it is not effectively applied in social reality. The term happiness is not just a word, but a way of thinking, studied for centuries by philosophers, sociologists and legal professionals. Nowadays, the Pursuit of Happiness Principle seeks a change in the constitutionally provided social rights. In large judgments, there is already the applicability of this principle as a basis of the individual's satisfaction in its legal attempt. Several national and international organizations already use the precept of happiness to seek the welfare through innovative measures in public administration and social life. For this reason, this scientific research has been developed using the deductive-bibliographic method, being held in the library of UNIPAM, where national legal works, classic or not have been used, as well as the Constitutional Law. And as it is a current theme, jurisprudential research has been done on credible sites. The study showed that the

Pursuit of Happiness Principle is one possible solution for social problems, building a new line of thinking to achieve the aspirations of the human being, both individually and collectively.

Keywords: Constitution. Fundamental rights. Happiness. Welfare. Society.

1 Introdução

A felicidade, numa perspectiva jurídico-constitucional, é um modo de conquista do equilíbrio. Trata-se de um ideal de plenitude individual e também consiste em um ideal coletivo. Já em outra perspectiva, é um estado de espírito no qual são satisfeitos os anseios de quem a busca. Essa busca, no molde jurídico, se dá pelas mais diversas maneiras e nos mais variados fatos.

É o Princípio da Felicidade uma nova forma de política pública, de administração, de gestão da normatividade. Os gestores públicos já olham para o princípio da busca da felicidade como um norte a seguir para bem governarem. E, também, os ministros do STF utilizam tal princípio como fundamento para bem respaldarem decisões de repercussão nacional.

A essência jusnaturalista, formada pela Escola do Direito Natural, no século XVII, concebe que ao lado de um direito positivista sempre estará um direito natural. Conforme afirmado, o princípio ocuparia o lugar da norma positivista, o que seria de extrema valia, visto que aquele é mais abrangente, mais eficaz. Porém, não se pode deixar a essência positivista de lado, pois regulamenta o mundo jurídico da mesma forma. O que se procura é aplicar as normas de forma que gerem consequências efetivas dentro da sociedade.

O Princípio da Busca da Felicidade é a vanguarda para o pensamento jurídico no Brasil. Ele fundamenta tantas situações que integrá-lo no pensamento filosófico-social brasileiro é explorar uma perspectiva futura, compatível com um ordenamento jurídico no qual o que prevalece é o bem comum, alcançado com celeridade e funcionalidade. Afinal, a base principiológica representa a essência de qualquer ordenamento e por meio dela a verdadeira justiça pode ser alcançada.

O presente trabalho foi elaborado tendo como marco teórico a tese de Doutorado do estudioso Saul Tourinho Leal. O autor trouxe o fator felicidade à tona, estudando sua história, sua aplicação e suas consequências nos Estados Unidos, na Coréia do Sul e no Brasil. A pesquisa virtual demonstrou a aplicabilidade da busca da felicidade como instrumento modificador do meio social brasileiro, a partir de exemplos como o Movimento Mais Feliz e as ecovilas do Instituto Visão Futuro. O Princípio da Busca da Felicidade já é fundamentação para diversos julgamentos no Supremo Tribunal Federal. Dentre eles se destacam a Emenda Constitucional 66/2010 que modificou o artigo 260, §6º da Constituição Federal e, também, o reconhecimento das uniões homoafetivas, os quais são temas abordados neste artigo.

2 A felicidade

O conceito de felicidade colocado pelo dicionário é o seguinte: “1. Grande contentamento da alma que, gozando os mais deliciosos prazeres, não é inquietada de

novos desejos. 2. Boa sorte. 3. Bom êxito; sucesso. 4. Precisão; exatidão. 5. Congratulações” (SACCONI, 2010, p. 322).

Como se compreende, a palavra felicidade tem inúmeros significados. E, além desses elencados, a felicidade pode ter um significado pessoal, uma forma íntima de interpretação para cada indivíduo. Então, como saber realmente do que se trata o sentimento de ser/estar feliz?

A felicidade foi, durante séculos, estudada por diversas escolas filosóficas. Dentre vários filósofos, Epicuro, Aristóteles, Platão e Sócrates postularam sobre o que seria na realidade a felicidade.

A filosofia muitas vezes se confunde com a própria busca pela felicidade, razão pela qual teríamos de estudar todos os filósofos para que esgotássemos o assunto nessa perspectiva. [...] No debate sobre a felicidade surge a indagação quanto à possibilidade de estabelecer uma medida para definir quando se é muito, ou pouco, feliz ou, até mesmo, quando a felicidade estaria num nível desejado. Platão e Epicuro caminharam nessa trilha (LEAL, 2013, p. 11).

Epicuro afirmava que a felicidade era a ausência consciente de dor e perturbação. A dor deveria ser evitada a todo custo para se ter uma vida feliz. Não que a busca pelo prazer seria sem limites, mas sim uma reflexão sobre a vida. Desvincula-se e critica a religião grega tradicional que pregava dogmas de “tirania” como o pecado, a vingança e a culpa.

Aristóteles já acreditava que, para alcançar a felicidade, existiam fatores constitutivos e coadjuvantes. Os fatores constitutivos seriam os bens da alma, a coragem, a moderação e a justiça, a inteligência, a arte, a prudência e o prazer (quando concebido na ideia de atividades virtuosas). Já os bens coadjuvantes são os fatores extrínsecos, tais como amigos leais e recursos materiais. A felicidade da coletividade é bem colocada por esse filósofo, interpretado por Saul Tourinho Leal em sua tese de doutorado.

O bem do Estado é visivelmente um bem maior e mais perfeito, tanto para ser alcançado como para ser preservado. [...] Assegurar o bem de um indivíduo é apenas melhor do que nada; porém assegurar o bem de uma nação ou de um Estado é uma realização mais nobre e mais divina (LEAL, 2013, p. 21).

O autor, citando o grande filósofo, ainda complementa:

no que consiste a felicidade é uma matéria polêmica, e o que entende por ela a multidão não corresponde ao entendimento do sábio e sua avaliação. [...] as pessoas ordinárias a identificam com algum bem óbvio e visível, tais como prazer, ou a riqueza ou a honra. [...] o mesmo indivíduo diz coisas diferentes em ocasiões diferentes, quando fica doente, pensa ser a saúde a felicidade; quando é pobre, julga ser a riqueza a felicidade (ARISTÓTELES *apud* LEAL, 2013, p. 11).

O filósofo Platão postulava que a única forma de se ter a verdadeira felicidade é descobrir o que é a virtude e praticá-la. E essa virtude seria a harmonia dos objetivos

de cada um. Só era feliz quem conseguisse harmonizar a sua personalidade e transformá-la em algo único, estabelecendo controle de si, formando um só homem ao invés de vários.

Platão inicia um debate clássico, que será refinado por quase todas as doutrinas filosóficas seguintes, permitindo que hoje tenhamos elementos teóricos suficientes a serem testados nesse desafio de resgatar os ideais primeiros das grandes revoluções constitucionais voltadas para a felicidade da sociedade. Ao tecer considerações sobre os governantes-filósofos, Platão indagava se o nosso objetivo no estabelecimento dos nossos guardiões deveria ser dar-lhes a maior felicidade ou se, nesta questão, deveríamos atentar para a cidade inteira e ver como a sua maior felicidade deve ser assegurada. Persuadindo auxiliares e guardiões a serem excelentes na execução de suas tarefas, Platão entendia que uma vez que a cidade inteira cresce e é bem governada, o correto seria permitir à natureza fornecer a cada grupo a sua parcela de felicidade (LEAL, 2013, p. 20).

A reflexão de Platão, apesar de ter sido feita há inúmeros anos, é extremamente contemporânea. A questão da promoção da felicidade individual *versus* o bem da coletividade é no que governantes e operadores do Direito mais sucumbem. Por vezes, o bem coletivo prevalece, pois, como mesmo defende Platão, quando a coletividade é bem administrada, cada indivíduo recebe sua parcela de bonança.

Por fim, para Sócrates, a vida feliz é a vida virtuosa. Ele fez com que a felicidade passasse a ser tratada filosoficamente como um bem soberano, além de delimitar seu escopo: determinar o significado de vida boa. “A vida boa é a mais feliz e mais virtuosa” (LEAL, 2013, p. 15). Esse filósofo acreditava que, para se alcançar a verdadeira felicidade, a vida do cidadão deveria ser uma vida de reflexão, colocando os prazeres disponíveis em busca da real felicidade para cada um.

Já no século XVII, Thomas Hobbes coloca que a busca da felicidade é a própria felicidade, pois a felicidade por si só, sem a sua busca incessante, simplesmente não existe. O homem realiza atos sucessivos, motivado pelo desejo, em busca do poder. A felicidade, então, estaria nesses atos. A caminhada constante da busca pelos objetivos do homem-comum é a sua felicidade, construída diariamente de forma eterna.

Immanuel Kant, por sua vez, afirma que renunciar à felicidade seria renunciar ao estado de ser humano. A felicidade na visão kantiniana, é a totalidade das satisfações possíveis. Nesse sentido,

tentando decifrar os enigmas da felicidade, Kant promoveu uma ruptura sem precedentes, pois se afastou tanto da condição moral como da tentativa de estabelecer graus de felicidade. Para ele, se uma pessoa tem ou não uma vontade moralmente boa, em nada define se ela é feliz. [...] Kant faz indagações curiosas quanto à sensação de felicidade que cada homem pode sentir. Para ele, o homem não conseguiria visualizar, *a priori*, o que lhe faria feliz, pois não seria detentor de conhecimentos que o fizessem prever o futuro. Essa incapacidade humana sustentada por Kant, pode colocar a perder todas as pretensões de levar a felicidade para o centro das discussões acerca da formulação de decisões públicas (LEAL, 2013, p. 36).

Dessa forma, na visão de Kant, jamais um governo pode tomar medidas para trazer à coletividade a felicidade. Cada indivíduo é único e por isso não se pode de forma homogênea promover o bem comum, a satisfação para todos os entes sociais.

Vários outros autores postularam sobre a felicidade e sua busca no âmbito social-jurídico. De forma compacta e contemporânea, pode-se colocar a felicidade como uma complementação, uma ausência de conflitos, sendo constituída em duas áreas distintas: a individual e a coletiva.

Como ideal individual, a felicidade é uma meta que a pessoa humana deve ter a alcançar, cuja realização pode ser levada a efeito pelos mais diversos meios, a depender da ideologia e também do estilo de vida de cada um. Para cada pessoa, cada ser humano, é um fato, um ato, uma ação. Os diferentes níveis de concretização do direito à felicidade podem estar atrelados a diferentes causas.

Já quando se pensa na coletividade, a felicidade seria um desenvolvimento eficaz de transporte público, um sistema de saúde que atendesse aos anseios da população, uma escola com educação de qualidade. Esses casos são fontes propulsoras da felicidade para aquela coletividade que deles usufrui.

3 A felicidade no âmbito social nacional e internacional

O princípio da busca da felicidade já é expresso em algumas constituições ao redor do mundo, como a Constituição dos Estados Unidos da América, há muito tempo. Desde que os EUA conquistaram sua independência perante os ingleses, o Princípio da Busca da Felicidade já era algo importantíssimo a ser alcançado, almejado para uma sociedade e, por fim, normatizado. A Revolução Americana, ao instituir a Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776), assim declara em seu texto:

[...] Consideramos estas verdades por si mesmo evidentes, que todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferidos pelo seu Criador certos Direitos inalienáveis, entre os quais se contam a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade. Que para garantir estes Direitos, são instituídos Governos entre os Homens, derivando os seus justos poderes do consentimento dos governados. Que sempre que qualquer Forma de Governo se torne destruidora de tais propósitos, o Povo tem Direito a alterá-la ou aboli-la, bem como a instituir um novo Governo, assentando os seus fundamentos nesses princípios e organizando os seus poderes do modo que lhe pareça mais adequado à promoção da sua Segurança e Felicidade [...] (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Declaração da Independência. 1776, [s.p]).

A felicidade, para os norte-americanos, sempre foi algo a ser alcançado. Primeiramente, tinha-se a ideia de que uma vida de felicidade seria aquela na qual, depois de árduos anos de trabalho, o homem comum poderia desfrutar de sua aposentadoria. Mas Benjamim Franklin trouxe à tona a felicidade como objeto presente, almejado diariamente na vida individual e coletiva. Thomas Jefferson também propunha o ideal de felicidade. Até se colocou como instrumento de felicidade, mas esse sentimento era apresentado com a faceta coletiva de bem-estar social. Jefferson era

instrumento da felicidade dos norte-americanos porque foi escolhido por eles por meio da democracia.

Alguns outros importantes exemplos de aplicabilidade do Princípio da Busca da Felicidade são elencados pelo senador Cristovam Buarque, na justificativa da Proposta de Emenda Constitucional, que será analisada em momento posterior.

Há muito norma positiva contempla a busca da felicidade como um direito. Na *Declaração de Direitos da Virgínia* (EUA, 1776), outorgava-se aos homens o direito de buscar e conquistar a felicidade; na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (França, 1789) há a primeira noção coletiva de *felicidade*, determinando-se que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltarão à *felicidade geral*. Hoje, o Preâmbulo da Carta Francesa de 1958 consagra a adesão do povo francês aos Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789. [...] Em linha análoga segue o artigo 13 da Constituição do Japão e o artigo 10 da Carta da Coréia do Sul: o primeiro determina que as pessoas têm direito à busca pela felicidade desde que isso não interfira no bem-estar público, devendo o Estado, por leis e atos administrativos, empenhar-se na garantia às condições por atingir a felicidade; o segundo estatui que todos têm direito a alcançar a felicidade atrelando esse direito ao dever do Estado em confirmar os direitos humanos dos indivíduos (BRASIL, *Proposta de Emenda à Constituição*, n. 80759, 2010, p. 2).

A Organização das Nações Unidas (ONU) enfoca que a felicidade é algo de grande relevância para o desenvolvimento de um país. Em 19 de julho de 2011, a Organização aprovou uma resolução na qual colocava a felicidade como um objetivo humano fundamental, convidando os 193 países signatários a refletirem sobre a importância de colocar em pauta esse objetivo nas relações públicas, tanto internamente quanto na política internacional.

No Brasil, para colocar a busca da felicidade como direito fundamental garantido constitucionalmente de forma expressa, surgiu a PEC da Felicidade. Esta é um ato pensando para a coletividade, sendo um bem para milhares de pessoas que se sentirão felizes, cada uma de sua forma. No entanto, em 26 de dezembro de 2014, a PEC foi arquivada, visto que, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, as propostas que não se enquadram em seu artigo 302 são arquivadas no final da legislatura. Assim, de acordo com consulta ao site do Senado, em 18 de março de 2015, ocorreu a última tramitação da PEC, que se encontra arquivada.

4 A PEC da felicidade

Dentro do sistema jurídico/político do Brasil está o Princípio da Busca da Felicidade, o qual já é utilizado em decisões de grande relevância nacional e é também o respaldo da Proposta de Emenda Constitucional nº 19/2010 ou PEC da Felicidade. Assim, é disposto na PEC 80.759/10 (PEC da Felicidade) que,

a expressa previsão do direito do indivíduo de perquirir a felicidade vem ao encontro da possibilidade de positivação desse direito, ínsito a cada qual. Para a concretização desse direito, é mister que o Estado tenha o dever de, cumprindo

corretamente suas obrigações para com a sociedade, bem prestar os serviços sociais previstos na Constituição (BRASIL. PEC 80.759/10).

Essa PEC visava à modificação do artigo 6º da Constituição Federal, acrescentando o termo “o direito à busca da felicidade”, assim determinando que a felicidade seja um direito social constitucionalmente previsto, de forma explícita. Desse modo, a redação do artigo 6º da Constituição Federal passaria a apresentar a seguinte forma:

são direitos sociais, essenciais à **busca da felicidade**, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A proposta idealizada pelo senador Cristovam Buarque foi assinada por trinta e quatro senadores. O intuito do senador ao elaborar tal proposta constitucional foi o de melhorar a vida dos brasileiros, colocando o sentimento de felicidade deles no patamar de objeto tutelado constitucionalmente.

Com a PEC da Felicidade, o que impulsionaria uma eficaz administração pública seria a felicidade que resulta da boa forma de resolver os percalços sociais. O intuito da proposta do senador é humanizar a Constituição Brasileira, obtendo uma nova visão para os direitos fundamentais. Um trânsito sem congestionamentos, um sistema de transporte público de primeira linha e um bom e eficaz atendimento em um hospital público seriam ações que resultam em um contentamento para quem precisa delas dispor.

O Brasil, como se sabe, é um país caracterizado por estar “em desenvolvimento”. Assim, por vezes, políticas internacionais são internalizadas com o intuito de criar alianças com países desenvolvidos, mesmo que, para tal, não se tomem decisões benéficas para a economia nacional. Com a introdução da PEC da Felicidade na Constituição, a coletividade poderia agir de modo explícito, não deixando que o Brasil seja submisso internacionalmente dessa forma, pois é felicidade de todos que a economia pátria esteja bem.

Enfim, a Proposta de Emenda Constitucional foi arquivada. De acordo com Saul Tourinho Leal, em entrevista ao Conjur, a PEC da Felicidade não obteve o resultado esperado, visto que o termo felicidade encontra preconceito pelo seu subjetivismo e também “o direito à felicidade já está positivado na Constituição, quando menciona o ‘bem-estar’ da população” (CRISTO, 2014, p. 1).

De forma complementar, o mesmo estudioso assevera em sua tese que,

se associarmos felicidade ao bem-estar, como os economistas contemporâneos e as Constituições brasileiras fizeram, podemos compreendê-la como os melhores momentos da vida humana. Platão assim o fez em *A República* e também no seu *O Banquete*. Aristóteles o faz quando cuida da chamada *vita contemplativa*. Para Aristóteles, a vida filosófica é a mais feliz e o homem sábio não persegue o que é agradável, mas, sim, a ausência de dor (LEAL, 2013, p. 11-12).

O professor Miguel Reale Junior coloca que as proposições asseguradas pelo Princípio da Busca da Felicidade na verdade se tratam de bem-estar social. Os direitos fundamentais assegurados no artigo 6º da Carta Magna constituem prestação obrigatória do Estado, que visa dar à sociedade bem-estar, sendo irrelevante a aplicação da expressão busca da felicidade, pois o atendimento da pretensão já é legítimo. A felicidade, de acordo com o doutrinador, é individual e variável. Nesse sentido,

pensa-se possível obter a felicidade a golpes de lei, em quase ingênuo entusiasmo, ao imaginar que por dizer a Constituição serem os direitos sociais essenciais à busca da felicidade se vai, então, força os entes públicos a garantir condições mínimas de vida para, ao mesmo tempo, humanizar a constituição. Fica por conta do imaginário, sempre bem recebido em nosso país, a ilusão de que é concretamente importante “elevar o sentimento ou estado de espírito que invariavelmente é a felicidade ao patamar de um autêntico direito” (REALE JUNIOR, 2011, p. 1).

Embora o intento da Proposta de Emenda Constitucional tenha sido falho, vários movimentos sociais utilizam a felicidade como base para a concretização de seus ideais. O Princípio da Busca da Felicidade pode ser sinônimo de bem-estar, sendo, portanto, explícito na Constituição. Mas, antes disso, já é a felicidade utilizada para fundamentar ações sociais, como o Movimento Mais Feliz e as ecovilas do Instituto Visão Futuro.

5 Exemplos práticos da utilização do fator felicidade

A felicidade, para cada pessoa, pode significar algo diferente. Para o médico, é poder salvar uma vida, para o professor, é poder perceber a evolução cognitiva de seu aluno, para a mãe, é a chegada de um filho, para o político, é o desenvolvimento do local onde governa. O sentimento de alegria é algo minuciosamente subjetivo. Mesmo quando se pensa no coletivo, cada um irá expor o que lhe ajuda, agrada... Entretanto, quando se trata da aplicabilidade do fator felicidade, deve-se pensar no benefício da maioria dentro da coletividade, deixando a subjetividade em segundo plano.

Atualmente, a sociedade está parada. Para a promoção do desenvolvimento social, há uma burocracia tremenda, o que para o atendimento dos anseios da população. E quando a política não é bem feita, as pessoas não podem mais usufruir de pequenos prazeres cotidianos. Para se encontrar um amigo do outro lado de uma grande cidade, por exemplo, é tanto desconforto devido ao trânsito caótico, que a visita não é feita. Pode-se rebater tal entendimento falando-se da proximidade que as redes sociais trazem para a vida moderna. Entretanto, uma relação pessoal “de carne e osso” não pode ser trocada por uma tela de um monitor.

Eis que surgem medidas eficazes que podem, pouco a pouco, combater as mazelas do desenvolvimento social. No jornal Gazeta do Sul (2011), a psicóloga e escritora Magda Raupp traz um exemplo prático de como a felicidade social pode ser conquistada com atitudes também bem simples.

No Rio de Janeiro, o fechamento de uma das pistas da orla aos domingos e feriados. Lógico que gente que só sabe andar de carro reclamou, mas a grande maioria da população aprovou e os espaços abertos viraram uma grande festa! Sem os carros ocupando a pista, as pessoas ficam livres para caminhar, correr, patinar, encontrar amigos e passear com os cachorros e filhos ao longo de quilômetros à beira-mar. A felicidade está na cara de todos (RAUPP, 2011, p. 2).

Para proporcionar esse e outros prazeres, surgiu o Movimento Mais Feliz, idealizado pelo publicitário Mauro Motoryn. O projeto estabelece parâmetros do que se deseja para a sociedade em quatro áreas: transporte, saúde, educação e segurança pública. O movimento ganhou relevante destaque no cenário internacional. Tal destaque pode ser consequência das inúmeras possibilidades para interagir com o Movimento Mais Feliz. O movimento conta com blog, aplicativos para smartphone etc. nos quais diversas matérias sobre a felicidade utilizada como fator de excelência social e seus possíveis resultados são compartilhados.

O movimento é apartidário e não governamental. Na descrição feita pelo blog do próprio movimento, é relatado que ele surgiu de uma simples ideia, a qual se resume no seguinte: se todos colaborarem para uma restauração na educação nacional, transformando-a em um ensino com qualidade, mais feliz será a sociedade brasileira.

O Brasil é um país assolado pela corrupção, pelo desleixo nas ações governamentais e pelo atraso de tudo o que seria bom para a sociedade. Pode-se afirmar que, se não se tem uma educação de qualidade, uma segurança pública eficiente etc., isso é devido a dois fatores: burocracia e desonestidade. O que o Movimento Mais Feliz propõe é a união dos cidadãos para que essas mazelas pátrias sejam combatidas, por meio de atitudes conscientes, éticas e eficazes. Tais atitudes podem ser simples, bastando um primeiro passo para serem efetivadas.

O Butão é o primeiro país a utilizar a felicidade como indicador para aplicação de políticas públicas. A Felicidade Interna Bruta (FIB), que substitui o comum índice Produto Interno Bruto (PIB), é baseada em dados de bem-estar, cultura, ecologia, padrão de vida, educação e qualidade de governo. Os butaneses afirmam que o FIB é a forma deles expressarem um sistema de valores que foi moldado por sua cultura durante séculos. Na verdade, várias nações já aplicam os conceitos do FIB, só que não utilizando essa nomenclatura. Comumente se utilizam conceitos como educação de qualidade, meio ambiente ecologicamente equilibrado, segurança pública, desenvolvimento social, liberdade de expressão, valorização cultural.

O FIB ainda é aplicado de forma “intuitiva” pelos butaneses, de forma a preservar o equilíbrio de toda nação. Assim, cada indivíduo age pensando no bem coletivo e, em contrapartida, os reis (que são os representantes governamentais nesse país) direcionam as políticas públicas para que todos do meio social, ou a maioria, sejam beneficiados por suas decisões.

O FIB é estudado por diversos países, incluindo o Brasil. Aqui ele é compreendido pelo Instituto Visão Futuro, que possui como coordenadora e fundadora a Dra. Susan Andrews, psicóloga e antropóloga canadense. A partir da fundação da ecovila Parque Ecológico Visão Futuro, se aplicam de forma experimental

as dimensões do FIB. Essas dimensões são: bem-estar psicológico, saúde, uso do tempo, vitalidade comunitária, educação, cultura, meio ambiente, governança e padrão de vida. A ecovila é um projeto piloto, no qual ideias são aplicadas de forma concreta em menor escala, para depois serem difundidas pelo restante do país.

Após um projeto-piloto inicial ministrado na cidade de Angatuba, no interior de SP, dois outros projetos-piloto foram conduzidos em 2009. Um em Itapetininga – SP, e outro em Campinas (veja os links). E além desses dois projetos-piloto, um terceiro, numa versão destinada a potencializar a atuação de responsabilidade sócio-ambiental no setor privado, foi desenvolvido para ser aplicado na Natura Cosméticos (INSTITUTO VISÃO FUTURO, [s.d.], p. 2).

O que resta pensar é se o Brasil está preparado para a possível evolução que a expressão “busca da felicidade” trará para a sociedade. Assim como já citado o exemplo do Butão, a política voltada à efetivação do direito social da busca da felicidade não só repercute internamente, mas também interfere significativamente nas relações internacionais.

6 Decisões em âmbito nacional sobre a busca da felicidade

A busca pela felicidade já é fundamento para diversas decisões judiciais. Dentre estas se destaca a Emenda Constitucional nº 66/2010 que modificou o art. 226, §6º, o qual, atualmente, figura com o seguinte texto: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Anteriormente, a separação mesmo que fosse consensual só podia ser obtida depois de um ano de casados. E a separação litigiosa dependia da identificação de culpados, sendo que somente o declarado inocente era legítimo para propor a ação. Depois, ainda se aguardava um ano para a conversão da separação em divórcio, e, caso este fosse intentado diretamente, estava condicionado ao prazo de dois anos da separação de fato. Ou seja, dependia do decurso do prazo ou da declaração de duas testemunhas de que estavam separados por esse período. Agora, o divórcio é a única modalidade de dissolução do casamento, afastando exigências anteriores, como a identificação dos culpados pela sua concessão ou prazos pré-estabelecidos. Enfim, extingue-se a exigência da separação judicial no âmbito jurídico.

O casamento é um instituto atrelado ao Direito Canônico. A influência católica na formação histórica do Brasil contempla que o casamento é uma união indissolúvel. Dessa maneira, parcela minoritária dos legisladores não viu a modificação constitucional com bons olhos, pois, de certa forma, é uma facilitação para que o casamento seja destituído. A “desburocratização” na hora de se divorciar pode levar os casais a não pensarem de forma minuciosa sobre sua decisão, fragilizando, assim, a instituição familiar.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 66/2010 vai além. A aplicabilidade da facilitação do divórcio pode ser atrelada ao alcance da felicidade individual e também é uma adequação da norma a uma nova realidade social. Na vida conjugal, quando os objetivos não se compactuam e a satisfação particular fica prejudicada, o que resta ser

feito é buscar a realização da vida de outras formas, com outras pessoas ou mesmo sozinhos. A mudança no texto constitucional nada mais é do que dar liberdade a cada um de buscar sua felicidade plena.

No cenário jurídico brasileiro, em 5 de maio de 2011, a união de casais do mesmo sexo foi reconhecida. Além dos princípios da igualdade, da liberdade, do veto ao preconceito e da dignidade da pessoa humana, o princípio da busca da felicidade foi utilizado como respaldo para a decisão. A seguir, trechos que revelam como o conceito felicidade foi utilizado para fundamentar o reconhecimento da união homoafetiva no Brasil.

De volta ao caso em apreço, o silêncio legislativo sobre as uniões afetivas nada mais é do que um juízo moral sobre a realização individual pela expressão de sua orientação sexual. É a falsa insensibilidade aos projetos pessoais de felicidade dos parceiros homoafetivos que decidem unir suas vidas e perspectivas de futuro, que, na verdade, esconde uma reprovação (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF, Pleno. Relator: Min. Ayres Britto, *DJe* 5 maio. 2011, p. 675).

Mas a Suprema Corte concederá aos homoafetivos mais do que um projeto de vida. tenho certeza de que, a partir do voto de Vossa Excelência que acompanharei na sua integralidade, nós daremos a esse segmento de nobres brasileiros mais do que um projeto de vida, um projeto de felicidade (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF, Pleno. Relator: Min. Ayres Britto, *DJe* 5 maio. 2011, p. 693).

Reconheço que o direito à busca da felicidade – que se mostra gravemente comprometido, quando o Congresso Nacional influenciado por correntes majoritárias, omite-se na formulação de medidas destinadas a assegurar, a grupos minoritários, a fruição de direitos fundamentais – representa derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, qualificando-se como um dos mais significativos postulados constitucionais implícitos cujas raízes mergulham historicamente, na própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF, Pleno. Relator: Min. Ayres Britto, *DJe* 5 maio 2011, p. 857).

O Ministro Celso de Mello, em um Recurso Extraordinário, assim postulou:

EMENTA: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF). O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA. O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO

POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 477544/MG, 2ª Turma. Relator: Min. Celso de Melo, *DJe* 26 ago. 2011).

Dado o exposto, é nítida a utilização do Princípio da Busca da Felicidade para respaldar ideais e condutas sociais, além de, concretamente, ser base para julgados que modificaram intensamente a vida dos brasileiros. A felicidade não se encontra expressa constitucionalmente, mas é utilizada para alcançar tanto o bem-estar individual, quanto o coletivo.

7 Conclusão

Os direitos sociais concebidos modernamente pelo sistema jurídico nacional não englobam a felicidade como direcionamento de forma explícita. Entretanto, esta pode transformá-los inteiramente, mudando o que hoje se entende sobre tais direitos. As atitudes governamentais e sociais atinentes à busca da felicidade pretendem, com essa linha de pensamento, uma transformação na sociedade brasileira. O almejado é a luta pela conquista de uma felicidade coletiva, sendo uma nova maneira de pensar e de agir. A PEC nº 19/2010 foi arquivada, mas a essência do que almejava já encontra repercussão social. Na verdade, a inclusão de uma expressão na Constituição Federal, mesmo sendo positivada, pode não ser bem cumprida.

Cabe aos operadores do Direito continuarem com a linha de pensamento na qual a busca da felicidade é um direito fundamental, intimamente relacionado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E, também, as políticas públicas devem ter como norte essa mesma ideologia, visando sempre o bem-estar social da coletividade. Além dos governantes, toda a população deve ter atitudes para o bem social e individual. A luta coletiva por melhorias em seu meio, como promove o Movimento Mais Feliz, é algo que todos os brasileiros devem buscar.

O ideal de felicidade antes era norteado pelos conceitos de sustentabilidade e pelo estabelecimento de padrões mínimos de vida; hoje, o conceito vai além, norteando importantes decisões judiciais e interferindo na política interna e externa de vários países, principalmente do Brasil. A participação do povo, a busca pela felicidade e a facilitação para todos alcançarem os meios, de forma que essa busca seja efetiva, é o que atrela as decisões públicas de acordo com esse novo pensamento. As políticas públicas devem evitar a felicidade coletiva em curto prazo, sempre buscando o bem-estar mais duradouro.

A pesquisa científica foi fundamentada no Direito Constitucional, abrangendo pensadores de vanguarda e também decisões do STJ, principalmente o posicionamento do ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal. Importante fonte de pesquisa foi a tese de doutorado do pesquisador Saul Tourinho Leal. Esse autor levou o conceito felicidade a um patamar de direito fundamental que merece ser estudado, retirando um pouco o preconceito que existe pelo subjetivismo da expressão.

O Princípio da Busca da Felicidade é extremamente importante para que o desenvolvimento interno e externo de um país seja promovido. De nada adianta

realmente possuir um PIB relevante se o bem-estar social (FIB) está comprometido. O primeiro olhar atento de como desenvolver uma sociedade é promover a satisfação de quem a forma, ou seja, de cada indivíduo.

O conceito de felicidade ainda encontra barreiras. Estudiosos postulam um subjetivismo atrelado ao tema. Entretanto, deixar de lado tal conceito é descartar um instrumento de unificação do pensamento que visa o bem comum. Não se tenta colocar, a partir da ideologia à busca da felicidade, uma fundamentação de forma vaga, tanto para as políticas públicas como para as decisões em âmbito jurídico, mas se procura alcançar um verdadeiro consenso no que tange à preocupação com os institutos sociais.

A felicidade, apesar de já ser estudada por séculos, ainda é objeto de muitas indagações. Por ser um direito fundamental e estar tão ligada ao aspecto de Justiça, deve sim ser entendida de forma aprofundada. O presente artigo teve como intuito explorar aspectos importantes do Princípio da Busca da Felicidade tanto no âmbito interno brasileiro, quanto em outros países. É fato que o estudo não se limita aqui. Entender o que é a felicidade e as consequências que ela traz é descobrir o que a nova concepção de Direito propõe para as decisões e atos da nova geração, que vê a Justiça como um instrumento de bem-estar social.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 80759 de 2010*. Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Senado Federal, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/80759.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 477544/MG, 2ª Turma. Min. Celso de Melo, *DJe*, 26 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477544.pdf>>. Acesso em 27 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF, Pleno. Relator: Min. Ayres Britto, *DJe*, 5 maio. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 27 ago. 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaração da Independência dos Estados Unidos da América (1776)*. Disponível em: <<http://www.prof2000.pt/users/chito2/revam.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

INSTITUTO VISÃO FUTURO. *Histórico*. Disponível em:
<<http://www.visaofuturo.org.br/pdfs2/Hist%C3%B3rico%20do%20FIB.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2015.

LEAL, Saul Tourinho. *Direito à Felicidade: história, teoria, positivação e jurisdição*. 2013. 357 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2013-08-30T08:40:42Z-14074/Publico/Saul%20Tourinho%20Leal.pdf>. Acesso em 27 ago. 2015.

RAUPP, Magda. *A felicidade um direito de todos*. Disponível em:
<http://www.gaz.com.br/gazetadosul/noticia/261694-360_graus_magda_raupp.html>
Acesso em: 30 ago. 2015.

REALE JÚNIOR, Miguel. Opinião: Direito à Felicidade. *Estadão*, 5 fev. 2011. Disponível em:<<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,direito-a-felicidade-imp-,675592>>. Acesso em 27 ago. 2015.

SACCONI, Luiz Antônio. *Grande Dicionário Sacconi da Língua Portuguesa*. São Paulo: Nova Geração, 2010.